



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.009578/92-11
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-00.731 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1989

PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Correta a decisão da Turma Julgadora que excluiu do lançamento relativo à presunção de omissão de receita, caracterizada por passivo não comprovado, a parte do valor comprovado pelo sujeito passivo relativo à conta de fornecedores.

IR-FONTE. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Confirma-se a decisão de primeira instância que excluiu da infração de dedução indevida de IRRF, os valores comprovados com documentação hábil e idônea.

CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA DE CAPITAL.

Comprovado o saldo da conta “Reserva de Capital” relativo ao ano-base de 1987, não há como anuir com o lançamento atribuído à correção monetária da pretensa diferença dela decorrente em 31.12.1988.

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚTUO.

Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN, sendo permitida a utilização do método hamburguês para o cálculo desta correção monetária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aos lançamentos reflexos, aplica-se o entendimento adotado em relação ao tributo principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento relativo à CSLL incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.1988.

TRD. EXCLUSÃO.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da IN SRF nº. 32/97, deve ser subtraída a aplicação de juros de mora calculados com base na TRD do período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de primeira instância de fls. 1256/1289 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte os lançamentos relativos ao IRPJ, IRRF, FINSOCIAL e PIS, e improcedente o lançamento relativo a CSLL. Todos relativos ao ano-base de 1988.

Foram juntados ao presente, os processos 10480.009575/92-14 (IRRF), 10480.009576/92-87 (CSLL), 10480.009577/92-40 (Finsocial), 10480.009579/92-75 (Pis/faturamento), conforme aviso de juntada de fls. 202,

Não está em julgamento o recurso voluntário interposto, pois, antes de ser colocado em pauta, a contribuinte informou a desistência do recurso voluntário, por meio do processo 19647.001882/2010-33, apenso, razão pela qual o processo retornou à Unidade de origem, para as devidas anotações, retornando para julgamento apenas do recurso de ofício.

Os lançamentos referem-se ao ano-base de 1988. As infrações são:

- a) custo indedutível - distribuição disfarçada de lucro: realização de negócio com favorecimento;
- b) Omissão de receitas - passivo fictício: falta de comprovação dos valores lançados na conta fornecedores (lançamentos do IRPJ e lançamentos de CSLL, IRRF, PIS, FINSOCIAL)
- c) dedução indevida do imposto de renda na fonte: falta de apresentação de comprovantes do IRRF, pleiteado no quadro 15 da declaração de rendimentos;
- d) Correção monetária – reserva de capital: dedução indevida de lucro operacional;
- e) Reconhecimento de receita a menor – empréstimos a empresas interligadas.

Em relação aos argumentos da impugnante relativos à infração de distribuição disfarçada de lucro, transcrevo do relatório que integra o acórdão da Turma Julgadora, o seguinte trecho:

Relativamente à tributação denominada "Distribuição Disfarçada de Lucros", nos itens 29 a 67 da impugnação, a contribuinte alega que a forma comparativa adotada pela fiscalização não tem qualquer fundamento legal, com origem em uma análise superficial e inadequada dos fatos. Assegura ainda que a contratação da empresa coligada "Indaiá Transporte" é justificada por ser esta empresa especializada no ramo, não podendo ser comparado ao transporte praticado por transportadores autônomos, contratados para complementar os serviços de transporte prestados por ela.

Nos itens 46 a 50 a impugnação a contribuinte afirma ter elaborado um completo levantamento junto à empresa transportadora comparando todos os serviços prestados diariamente ao longo de 1998, em dois itinerários apontados ela autuada, qual sejam: Sobral x São Luiz ; e Sobral x Teresina, anexando os documentos n. 05/53, anexos As fls. 68/116 do "Anexo 1/2", onde demonstra que os serviços prestados por autônomos não obedecem a regras, oscilando permanentemente no tempo e no espaço.

Ressalta ainda a impugnante que no citado levantamento de custo não foi incluído contingências como risco de roubo perda ou extravio de cargas, que são assumidas e indenizadas pela Indaiá, consoante documentos (Doc. 54/60) ; anexos As fls.117/126.

Para a impugnante, a sub-contratação de serviços é negócio jurídico perfeitamente regular não encontrando qualquer vedação na lei, somente podendo ser restringido por expressa disposição das partes originalmente e contratantes.

Em sua defesa a impugnante anexa aos autos os demonstrativos de preços praticados pela empresa no ano de 1988, com os preços (preços médio de mercado) autorizados pelo CONET (Conselho Nacional de Estudos Tarifários).

A impugnante afirma que com a análise desses demonstrativos resta comprovado que a Indaiá não cobrou a mais, nem a menos do que o preço justo, normal e indistintamente cobrado pela mesma, para qualquer outro cliente"(sic).

Nos itens 60 e 61 da impugnação a contribuinte exemplifica a utilização das citadas tabelas, anexando os documentos (Doc.72/73) anexos As fls.139/141 do "Anexo 1/2".Ressalta a impugnante que as tabelas do CONET, anexadas As fls.12/65 do citado "Anexo 1/2", representam a média de preço por serviço de transporte, sem a inclusão dos tributos incidentes, enquanto que nos preços praticados pela Indaiá já estão considerados o IST (depois ICMS), o PIS e o FINSOCIAL.

Concluindo, a impugnante afirma que, "açodada e grosseira é a conclusão a que chegara o autuante tomando indevidamente o saldo da conta-corrente de adiantamentos a autônomos pagos aos mesmos (e não a totalidade dos pagamentos realizados a estes). É o que se deduz, para justificar o valor de Cz\$ 189.898.183,00, que se contrapôs aos Cz\$1.221.067.972,74, cobrados pela indaiá em 1988".(sic)

Diante das razões apontadas a impugnante alega que os negócios praticados por ela não se enquadram na hipótese tipificada no RIR/80, como distribuição disfarçada de lucros, e portanto requer a improcedência do respectivo lançamento.

Sobre as alegações da impugnante relativas à infração de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, transcrevo o trecho do relatório contido na decisão de primeira instância:

A autuada se insurge contra ao lançamento efetuado a título de passivo fictício nos itens 68 a 94 da peça impugnatória trazendo as seguintes alegações.

Que possui todas os originais das Notas Fiscais e das Notas Fiscais -Fatura, devidamente lançadas nos registros de compras, que em face do grande volume deixa de anexar aos autos, bem como das duplicatas correspondentes ao saldo da conta "fornecedores", que foram recusadas pelo autuante por estarem microfilmadas. A impugnante assevera que procedeu de conformidade com a Lei n.º 5.333/68 e com o Parecer Normativo CST n.º 21/80.

Discorre ainda em sua peça impugnatória, nos itens 86/90, acerca da emissão da duplicata, como sendo mera faculdade nos negócios mercantis, e sobre a existência de outras fontes para a comprovação do pagamento efetivado, tais como, os extratos bancários relativos aos débitos contraídos, cópia de cheques emitidos em seu pagamento, bem como diligências junto aos fornecedores, comprovação estas não analisadas pelo fiscal autuante se restringindo a inverter indevidamente o ônus da prova para a contribuinte.

A impugnante dispõe afirma que dispõe de todos os demais comprovantes de pagamento da conta "Fornecedores" em seus arquivos a disposição do fisco.

Diante das razões apresentadas, requer a improcedência do lançamento por falta de amparo legal da medida fiscal levada a termo.

Em relação à infração de dedução indevida de Imposto de renda retido na fonte, transcrevo o seguinte trecho contido no relatório da decisão de primeira instância:

A impugnante se insurge contra o lançamento do IRRF afirmando possuir a documentação comprobatória do valor informado no anexo 3, Quadro 15, da Declaração de Rendimentos de 1989, ano base de 1988, no valor de Cz\$ 7.111.788,75, anexando os Documentos (Doc. 74/86) As fls. 142/154 (Anexo 1/2)

Quanto à infração de dedução indevida do lucro real, transcrevo o seguinte trecho do relatório contido na decisão de primeiro grau:

A impugnante se insurge contra o lançamento de Cz\$ 3.114.634.339,05 a título de correção monetária indevida de Reserva de Capital alegando que o fiscal autuante considerou apenas parte da correção monetária do patrimônio líquido, consoante extratos das correspondentes contas (Docs. 87/122) anexos As fls.156/192.

Afirma que durante o exercício de 1988 houve um aumento de capital oriundos de reservas e lucros acumulados o qual refletiu diretamente no cálculo de sua correção monetária, consoante extratos (Does. 123/142) anexos as fls.194/224.

A impugnante assevera que os seus cálculos estão fundamentados em pareceres de auditores externos no ano de 1988 e ratificados no ano de 1989, conforme relatórios das empresas de auditoria "Arthur Young Auditores Associados S/C", (doc.143), e "Price Waterhouse Auditores Independentes", (doc.144) anexos As fls.213/224, e fls.226/238, respectivamente.

A impugnante aponta os seguintes enganos da fiscalização:

- ao considerar o saldo da correção monetária devedor de Cz\$ 2.173.954.979,12, indevidamente como credor;

- no demonstrativo de cálculo da fiscalização (evolução da correção monetária da reserva de capital) de 31.12.86 a 31.12.87 difere dos valores registrado nos Razões Contábeis da contribuinte, e também da mutação do Patrimônio Líquido desses exercícios, em face dos seguintes fatos:

a) em dezembro de 1987 houve aumento de capital advindo de reservas de incentivos fiscais, reservas legais e lucros acumulados no total de Cz\$ 92.700.000,00 ensejando aumento da base de cálculo para a correção monetária;

b)"quando o capital aumenta, a própria reserva de correção monetária recebe esse ajuste. Porque o capital em si é atualizado, mas a conseqüente variação cai na conta de reserva de correção monetária. E por isso, que esse aumento de capital influi no cálculo da correção monetária no capital"(sic);

c) que deve ser levado em conta que o citado aumento refere-se à capitalização dos saldos existentes em 31.12.1986, e a conseqüente correção monetária de 1987, que é calculada da seguinte forma: converter-se-ia o aumento de capital pela OTN de dezembro/86 (Cz\$ 119,49), e não pela OTN de dezembro de 1987 (522,99) utilizada pelo fiscal autuante.

Para demonstrar as suas alegações, a impugnante anexa o "Demonstrativo da Movimentação do Patrimônio Líquido" (Doc. 145) As fls.24, requerendo a improcedência do lançamento em lide.

Sobre a infração de receita reconhecida a menor em decorrência de empréstimos feitos a empresas interligadas, transcrevo as razões contidas na impugnação mencionadas no relatório que integra a decisão de primeira instância:

A impugnante afirma que a questão se deve ao critério de correção monetária adotado por ela, qual seja, o método hamburguês autorizado pelo Parecer Normativo CST n.º10/85, diferentemente do utilizado pelo fiscal autuante.

A impugnante afirma que o Citado Parecer Normativo admitiu a possibilidade de utilizar critérios diferentes para se chegar ao mesmo resultado, citando dentre outros o método hamburguês, transcrevendo o item 4.4 do mesmo, às fls. 147.

A contribuinte afirma que a fiscalização em face de o fiscal autuante não ter apresentado a memória de cálculo que o levou a determinar o valor lançado, a impugnante fica impossibilitada de contestar os valores apresentados, limitando-se a demonstrar, a seguir, a maneira que procedeu, em seus assentamentos, à correção monetária dos mútuos:

- em face da não existência de OTN diária, A época, considerava-se a aplicação da variação monetária da OTN do mês corrente, em relação à OTN do mês anterior sobre o saldo médio ponderado desse mês. Este, era obtido mediante o somatório da multiplicação dos saldos diários, pelo número de dias de permanência, até nova movimentação, e finalmente dividido pelo total de dias decorridos do mês.

- comprovando a sua metodologia, anexa os documentos n.ºs 146/221, às fls.241/317 em sua defesa, referentes as contas sujeitas a citada correção monetária, afirmando que sua metodologia é compatível com as recomendações do Parecer Normativo n.º 10/85, emanado pela própria autoridade administrativa, e portanto, não aceita que lhe seja imputada penalidade caso o entendimento seja outro, haja vista as disposições do art. 100 do CTN.

Diante das razões expostas requer a improcedência do lançamento em lide haja vista que atendeu às disposições do Decreto-lei n.º 2.065/83, corrigindo fielmente o saldo da conta de mútuo adotando o método hamburguês, conforme autorizado pelo PN n.º 10/85.

A DRJ determinou a realização de quatro diligências, para as quais foram elaboradas informações fiscais.

A Turma Julgadora rejeitou as preliminares de nulidade, e em relação ao mérito, considerou o lançamento parcialmente procedente.

Sobre a infração de que trata a letra “a”, a Turma Julgadora, do valor de Cz\$ 1.221.067.972,00, manteve apenas o valor de Cz\$ 368.544.007,69, conforme trecho a seguir transcrito:

Relativamente aos valores apurados pela fiscalização verifica-se que ao considerar o montante de CZ\$1.221.067.972,00 (496.445.590,60 + 206.912.846,43 + 517.709.535,71), a fiscalização considerou que toda a despesa de frete contratada pela autuada junto à Indaiá, relativamente às Filiais Teresina Tabuleta; Teresina Itararé e São Luiz, teria sido sub-contratada com terceiros, fato este que não ficou devidamente demonstrado

nos autos, apesar das diligências solicitadas por esta instância julgadora.

*Por outro lado, analisando os documentos 05/53 anexados pela impugnante às fls. 68/116 do "Anexo 1 / 2", dos quais se encontram especificados as receitas decorrentes dos fretes contratados pela autuada com a Indaiá Transportes e seus respectivos custos, demonstrativos estes já referidos anteriormente, verificamos que constam dos mesmos todos os documentos anexados pela fiscalização, consoante "Demonstrativo n.º 01" descrito anteriormente, o que se demonstra a sua autenticidade. Diante da análise procedida consideramos como demonstrado o valor dos fretes contratados pela autuada junto à Indaiá Transportes, respectivamente subcontratados com terceiros, relativamente aos trechos: Sobral — São Luiz e Sobral — Teresina, objetos de lançamento no total de **Cz\$ 540.336.917,69** (237.360.186,04 + 302.976.731,65).*

Quanto ao montante de R\$ 189.898.183,00 considerado pela fiscalização como despesas efetivamente ocorridas, relativos aos contratos de frete junto à Indaiá Transportes oriundos da conta "1.2.10.03/Empresas Associadas 006/Indaiá Transportes", apesar das diligências solicitadas por esta instância julgadora, também no restou demonstrado.

De acordo com a documentação anexa pela fiscalização os valores constantes da citada conta se referem aos valores líquidos pagos aos transportadores terceirizados pela Indaiá, referentes aos fretes contratados inicialmente pela autuada com a citada empresa, consoante análise constante do "Demonstrativo n.º 01". Entretanto, os valores consignados pela autuada em seu demonstrativo correspondem ao valor bruto contratado, e por isso nem sempre coincidem com o constante da conta "1.2.10.03/Empresas Associadas 006/Indaiá Transportes", utilizada pela fiscalização como a despesa efetivamente realizada.

*Após análise da documentação anexada entendemos que não poderemos considerar apenas como despesas efetivas os valores líquidos repassados ao transportador terceirizado, visto que, o preço do serviço contratado é o valor bruto dos "Recibos de Prestação de Serviço", e portanto consideraremos com despesa efetiva da autuada o montante de **CZ\$ 171.792.910,00** (96.657.850,00 + 75.135.060,00) relativo o valor pago ao subcontratado constante do demonstrativo anexado pela impugnante às fls. 68/116 do "Anexo 1 / 2", já citado anteriormente.*

Após análise da documentação anexada entendemos que não poderemos considerar apenas como despesas efetivas os valores

líquidos repassados ao transportador terceirizado, visto que, o preço do serviço contratado é o valor bruto dos "Recibos de Prestação de Serviço", e portanto consideraremos com despesa efetiva da autuada o montante de CZ\$ 171.792.910,00 (96.657.850,00 + 75.135.060,00) relativo o valor pago ao sub-contratado constante do demonstrativo anexado pela impugnante As fls. 68/116 do "Anexo 1 / 2", já citado anteriormente.

Diante da análise procedida voto no sentido de manter parcialmente como custo indedutível decorrente de distribuição disfarçada de lucro, o valor de CZ\$ 368.544.007,69 discriminado a seguir:

Conhecimentos de Cargas pagos a Indaiá, vinculados à sub-contratação CZ\$ 549.336.917,69 (+)

Valores pagos aos transportadores pelos respectivos fretes: CZ\$ 171.792.910,00 (-)

Custo Indedutível: CZ\$ 368.544.007,69

Sobre a infração relativa a passivo fictício, a Turma Julgadora manteve parcialmente a omissão de receita de Cz\$ 867.115.142,17, com base na análise procedida pelo fiscal que realizou diligência.

Sobre a dedução indevida de IRRF, a Turma Julgadora concluiu:

Tendo em vista os comprovantes apresentados pela impugnante, acima relacionados, emitidos pela fonte pagadora, com respectivo CGC, e a identificação dos valores tributáveis, dos impostos de renda retidos, e a da empresa favorecida (Trevo Indústria e Comércio Ltda), voto no sentido de manter parcialmente o IRRF não comprovado no montante de CZ\$ 5.120,83 (7.111.769,00 — 7.106.648,17)

Em relação à acusação de redução indevida do lucro real, decidiu a Turma Julgadora:

Diante da análise procedida, restou comprovado nos autos o montante de Cz\$722.613.336,00 declarado pela contribuinte como total da "Reserva de Capital" em 31.12.87.

Desta forma, não existindo diferença no saldo inicial da citada conta em 31.12.87, não existe diferença de correção monetária em 31.12.88 apontada no auto de infração em lide.

Em face de o acima exposto voto no sentido de acatar as razões trazidas pela impugnante e excluir o montante de Cz\$ 3.114.634.339,05 lançado como dedução indevida do Lucro Operacional.

Em relação à infração de reconhecimento de receita a menor:

Diante da análise procedida voto no sentido de manter em parte o montante de Cz\$ 24.814.882,45 relativo à receita de correção monetária considerada a menor na determinação do lucro líquido do ano calendário de 1988.

A Turma Julgadora aplicou o decidido em relação ao tributo principal, aos lançamentos reflexivos, sendo que, para o lançamento da CSLL a exigência foi cancelada, nos termos do art. 18, I, da MP 1542/96, convertida na Lei 10.522/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso de ofício atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

O mesmo foi interposto contra decisão de primeira instância de fls. 1256/1289 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte os lançamentos relativos ao IRPJ, IRRF, FINSOCIAL e PIS, e improcedente o lançamento relativo a CSLL. Todos relativos ao ano-base de 1988.

O recurso voluntário não está em apreciação porque o sujeito passivo desistiu do mesmo, e o processo retornou à Unidade de origem para as devidas anotações. A contribuinte apresentou requerimento protocolizado sob nº 19647.001882/2010-33 (apenso), onde deixou bem claro que desistia do litígio somente da parte relacionada com o recurso voluntário, mantendo a discussão relativa às exigências que são objeto do recurso de ofício.

Em relação à infração de distribuição disfarçada de lucros consta no auto de infração que a fiscalizada contrata serviços de transportes de mercadorias (frete) com a associada (controlada) Indaiá Transportes Ltda, e que a contratada ao providenciar o transporte de mercadorias de Sobral para São Luiz e Teresina, contrata terceiros para executar tais tarefas por preços significativamente inferiores aos cobrados à fiscalizada pelos mesmos serviços, e que esses fatos seriam constatáveis na apreciação das contas fretes a pagar destas localidades e da conta corrente da Indaiá, na fiscalizada, onde são lançados os valores dos recibos dos pagamentos efetuados pela autuada aos contratados pela Indaiá, considerados como adiantamentos, e na comparação dos recibos com os conhecimentos cobrados pela Indaiá. Considerou como tributável a diferença entre o valor apurado e os recibos pagos a terceiros pelos mesmos serviços nos mesmos percursos.

Dos valores apurados pela fiscalização, a Turma Julgadora, de extensa análise, considerou como demonstrado apenas o valor Cz\$ 540.336.917,69, porque apesar da realização de diversas diligências, não ficou devidamente demonstrado que toda a despesa de frete contratada pela autuada junto à Indaiá, relativamente às filiais Teresina-Tabuleta, Teresina Itararé e São Luiz, tenha sido sub-contratada com terceiros.

Deduziu também o valor de Cz\$ 171.792.910,00, porque não se poderia considerar apenas como despesas efetivas os valores líquidos repassados ao transportador

terceirizado, visto que o preço do serviço contratado é o valor bruto dos recibos de prestação de serviço. Levou em conta os documentos contidos nas fls. 68/116 do Anexo 1/2.

Ou seja, manteve apenas o custo indedutível de Cz\$ 368.544.007,69. Nada há a acrescentar em relação ao decidido pela Turma Julgadora.

Sobre a infração de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, a empresa não apresentou as duplicatas originais da conta fornecedores, no valor de Cz\$ 4.024.425.357,00, que compunha o saldo em 31.12.88.

Na impugnação, o sujeito passivo alegou que tinha os originais das duplicatas e que deixou de os apresentar devido ao grande volume de documentos. A DRJ determinou a realização de três diligências.

Em atendimento à última diligência, a fiscalização elaborou relatório, de fls. 1064/1065, no qual consta que foi analisada a relação de fornecedores anexada pela contribuinte, de fls. 1150/1249, no total de Cz\$ 4.024.426.356,94, com a documentação comprobatória, restando o total de Cz\$ 867.115.142,17, referente ao passivo não comprovado. No voto condutor do acórdão, consta a relação dos fornecedores e o valor do passivo não comprovado, às fls. 1275/1277, que totaliza Cz\$ 867.115.142,17, o que motivou a Turma Julgadora a manter apenas esse valor a título, de passivo fictício, com a qual concordo.

Sobre a dedução indevida de IRRF, acusa a fiscalização que a contribuinte não apresentou a documentação pertinente à retenção do imposto pleiteada no quadro 15 da declaração de rendimentos, no valor de Cz\$ 7.111.788,75. Em sua defesa, a impugnante apresentou documentos de fls. 148/154 do Anexo 1/2. A Turma Julgadora comparou os valores constantes da declaração com a documentação acostada. Elaborou a tabela que consta no voto condutor do acórdão, às fls. 1277/1278, com informações sobre a identificação da fonte retentora e respectivo valor da retenção, do documento anexado como comprovante e o imposto que foi considerado como comprovado, que totalizou Cz\$ 7.106.648,17. Nada há a acrescentar em relação ao decidido pela Turma Julgadora.

Em relação à infração de redução indevida do lucro operacional, consta nos autos, que a interessada lançou como resultado final da conta de correção monetária, na Declaração de Rendimentos, o saldo devedor de Cz\$ 2.173.954.979,12, quando deveria ter declarado o saldo credor de Cz\$ 940.679.360,06, se tivesse efetuado corretamente a correção monetária da conta reserva de capital. Observou que a empresa não apresentou os mapas de correção monetária e nem o razão auxiliar em OTN.

Em razão da documentação acostada aos autos e pelo fato da autuada ter afirmado a existência de aumento de capital em 12/87, com conseqüente aumento da reserva de capital cujo valor não foi considerado pela fiscalização, a DRJ determinou a realização de diligência para que fosse apurado o saldo de correção monetária e foi solicitada ainda a elaboração de quadros explicativos com a evolução do capital e da reserva de capital. Posteriormente foi solicitada nova diligência em razão da primeira não ter sido atendida.

Consoante relatório fiscal de fls. 738/739, o fiscal anexou os demonstrativos das mutações do patrimônio líquido de 1987 e 1988 de fls. 740/741, bem como a cópia de transcrições no livro diário dos respectivos balanços às fls. 742/770.

Consoante Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.1987, constante do Livro Diário, cópia anexa as fls. 749, a conta "Reserva de Capital" da contribuinte é composta de: correção monetária do capital realizado; resultado do incentivo fiscal setorial- FINOR e resultado de incentivo fiscal setorial — Embraer, assim discriminada:

Reservas de Capital (31.12.1987)

Correção Monetária do Capital Realizado Cz\$ 697.727.162,24

Res. Incent. Fiscal setorial - FINOR Cz\$ 23.838.085,44

Res. Incent. Fiscal setorial - EMBRAER Cz\$ 1.048.088,11

Total Cz\$ 722.613.335,79

Relativamente à correção monetária do Capital realizado tem-se que:

- consta no demonstrativo de fls. 740, elaborado após a diligência dois aumentos de capital ocorridos em 01/12/1987, a seguir discriminados:

Conta Capital: Saldo inicial. Cz\$ 20.800.001,00

Aumento de Capital. Cz\$ 86.500.000,00

Aumento de Capital. Cz\$ 92.699.999 00

Total (31.12.1987) Cz\$ 200.000.000,00

O montante de Cz\$ 86.500.000,00, foi considerado no lançamento pela fiscalização, originário da conta de "Reserva de Capital"

Quanto ao valor de Cz\$ 92.699.999,00, este se refere ao aumento de capital ocorrido em 01/12/1987, consoante Ata de Alteração Contratual anexa às fls. 74/75, oriundos das seguintes contas:

Incentivos Fiscais do FINOR Cz\$ 3.500.000,00

Reservas Estatutárias Cz\$ 5.837.030,07

Lucros do exercício anterior a 86 Cz\$ 52.500.000,00

Lucro Líquido de 1986 Cz\$ 30.862.968,93

Total Cz\$ 92.699.999,00

Portanto, foi transferido para conta capital o montante de Cz\$ 92.699.999,00 em valores de 1986 (775.797,1295 OTN's), e sua respectiva correção monetária, de Cz\$ 313.034.141,73 [(775.797,1295 x 522,99) - 92.699.999,00].

Após a Turma Julgadora, para fins de aferição do saldo da conta "Reserva de capital" analisou separadamente a parte referente à correção monetária do capital, consoante demonstrativo de fls. 1280/1281, e continuou:

Relativamente à parte da "Reserva de Capital" referente as Reservas de Incentivo Fiscal Setorial : — FINOR, de Cz\$ 23.-38.085,44; e EMBRAER, de Cz\$1.048.088,11, totalizando Cz\$ 24.886.173,55, se encontra demonstrada na Demonstração da Mutações do Patrimônio Líquido de 1987 anexo as fls. 40 pelo fiscal diligenciante, bem como dos Extratos de Contas anexos as fls. 160/162 do "Anexo 2/2".

Vale salientar que as pequenas diferenças encontradas, tais como: o valor da correção monetária do capital calculado em Cz\$ 697.727.188,36 e o constante do "Balanço Patrimonial" de Cz\$ 697.727.162,24; bem como o total das reservas de Incentivos Fiscais de Cz\$ 24.886.181,46 constante do Demonstrativo anexo as fls. 740 e o valor constante do "Balanço Patrimonial" as fls. 749, se devem a arredondamentos da correção monetária.

Portanto, a Turma Julgadora fez uma extensa análise para concluir que restou comprovado nos autos o montante de Cz\$ 722.613.336,00, declarado pela contribuinte como total da reserva de capital em 31.12.87, e concluiu que inexistia diferença no saldo inicial da conta de correção monetária em 31.12.87, e consequentemente, não existe diferença de correção monetária em 31.12.88, apontada no auto de infração. Excluiu o montante de Cz\$ 3.114.634.339,05 lançado como dedução indevida do lucro operacional. Nada há a acrescentar à extensa análise efetuada pela Turma Julgadora.

Sobre a infração de receita reconhecida a menor em decorrência de empréstimos feitos a empresas interligadas no valor de Cz\$ 180.539.111,81 relativa a correção monetária, decorrente de variação da OTN menor que a devida. Explicou a fiscalização que o sujeito passivo mantém sistema de contas correntes com as empresas ligadas, onde registra movimentações de saídas e entradas de valores considerados como empréstimos (implícitos) estando obrigada a reconhecer como receita, pelo menos a variação da OTN quanto aos mútuos concedidos no ano, o que ela fez, porém em valor menor do exigido pela lei.

Para apuração da receita, a fiscalização considerou no cálculo da variação monetária da OTN todos os lançamentos de débitos e créditos, inclusive o saldo inicial do ano-base, os quais por serem diversos e às vezes de retorno imediato, foram transformados de cruzados para OTN, tomando-se por base a OTN do mês correspondente ao próprio lançamento de débito ou de crédito. O saldo em OTN resultante foi transformado em cruzados na data do encerramento do balanço e deste valor foi subtraído o saldo final (em cruzados) da conta corrente do próprio exercício antes de computada a receita reconhecida pela empresa, diminuindo-se deste valor a receita que foi efetivamente reconhecida pela empresa em sua Declaração de Rendimentos foi encontrada a diferença sujeita à tributação.

O relatório de diligência, de fls. 738/739, acompanhado dos documentos de fls. 771/887, informa que foram identificadas, em algumas contas, diferenças entre os valores inicialmente informados pela contribuinte que foram discriminadas ao final de cada um dos respectivos demonstrativos de correção monetária. De acordo com o resultado da diligência e da documentação anexada, a Turma Julgadora consolidou o cálculo da correção monetária dos mútuos através do método hamburguês, no demonstrativo de fls. 1284/1285. Apurou o total da receita de correção monetária de Cz\$ 655.819.924,92, do qual deduziu a receita de correção monetária declarada e apenas a diferença no valor de Cz\$ 24.814.882,45 foi mantida. Concorde com o decidido pela Turma Julgadora.

A infração de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício ensejou o lançamento do IRRF, PIS, Finsocial e CSLL. A Turma Julgadora estendeu o decidido em relação ao tributo principal, aos lançamentos do IRRF, PIS e Finsocial, por decorrerem de tributações reflexas.

Já em relação à exigência CSLL, cancelou o lançamento, para todas as infrações, nos termos do art. 18, I, da MP 1542/96, convertida na Lei 10.522/2002, que cancelou os lançamentos, relativamente à contribuição de que trata a Lei 7.689/88, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

A Turma Julgadora observou que no cálculo dos juros de mora não deverá incidir a TRD do período compreendido entre 04/02 e 29/08/91 conforme art. 1º da IN 32/97.

Igualmente, nada há a acrescentar em relação a essas conclusões da Turma Julgadora.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora